



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação de Contas Anual**) do **Sr. Denilson de Freitas Silva**, Prefeito do município de **Pirpirituba-PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 2626/2776, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 146/2017**, de 30.11.2017, estimou a receita em **R\$ 22.942.200,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.646.535,69** e a despesa realizada **R\$ 21.990.311,12**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 192.852,00**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.483.513,92**, correspondendo a **38,40%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **81,35%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.066.942,61**, correspondendo a **15,49%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 447.029,59**, representando **2,03%** da despesa orçamentária total. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 11.984.617,16**, equivalente a **56,28%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **6,67%** e **93,33%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- As obrigações previdenciárias pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS foram, respectivamente, de **R\$ 739.286,22** e **R\$ 1.502.573,28**, representando, em relação aos valores devidos estimados pela Auditoria, **97,29%** e **103,24%**;
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 11.720.207,12**, correspondendo a **55,03%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso forem adicionadas as obrigações patronais, esses gastos atingem o percentual de **66,89%** da RCL, não atendendo ao referido limite. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **52,27%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	90	99	104	106	17,78
Contratação por Excepcional Interesse Público	7	9	5	7	0,00
Efetivo	355	349	340	350	-1,41
TOTAL	452	457	449	463	2,43

- Não foi realizada diligência *in loco* no município;
- Não consta no Sistema TRAMITA registro de denúncias acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1857/2003 e 2626/2776), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. Denilson de Freitas Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 2255/2453 e 2781/2800 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2821/2831 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de**
- **R\$ 206.080,00;**

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 2821/2822) considerou como desprovidas de licitações as despesas realizadas com as contratações de Contador, Advogado e Serviços de acompanhamento de repasses de convênios estaduais e federais e outros serviços, oriundas de modalidade de procedimento licitatório inadequado – Inexigibilidade - porque os serviços que são prestados à Prefeitura Municipal de Pirpirituba são rotineiros da Administração, despidos de qualquer singularidade, na quantia, agora retificada de **R\$ 206.080,00**, conforme a seguir relacionado:

Inexigibilidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
02/2018	Assessoria Jurídica	Antônio Teotônio de Assunção	73.080,00
03/2018	Serviços Contábeis	JR Contabilidade Pública Eireli - ME	60.000,00
04/2018	Serviços no Acompanhamento de Repasses Estaduais e Federais, Elaboração de Planos de Trabalhos, pela prestação de Contas dos Recursos Recebidos, Cadastramento de Propostas nos Diversos Sistemas Federais e Estaduais	Flávia Medeiros de Freitas - ME	31.200,00
06/2018	Assessoria Jurídica	Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados	41.800,00
TOTAL			206.080,00

O defendente discordou da Auditoria, tendo em vista que todos os procedimentos licitatórios necessários para aquisição de bens ou serviços foram devidamente realizados pela Edilidade no exercício, conforme se comprova através da documentação já anexada na defesa prévia. Contudo, ainda que não sejam consideradas regulares as despesas realizadas durante o exercício de 2018, o que não se espera, tem-se que o valor que restou descoberto de licitação, se transformado em percentual da despesa orçamentária, chega a uma porcentagem ínfima em relação ao todo, uma vez que todos os bens e serviços previsíveis no cotidiano da administração foram devidamente licitados, motivo mais do que suficiente para a relevação da irregularidade, conforme entendimento pacífico desta Corte. Ao final, invoca a jurisprudência da corte e o princípio da insignificância, requerendo a desconsideração da suposta eiva.

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;**

Segundo a Equipe Técnica, foram detectadas pendências em diversas obras realizadas no município de Pirpirituba, listadas às fls. 2635/2638, conforme verificado no Sistema GeoPB. Em que pese o defendente ter enviado a essa Corte de Contas, o memorando nº 002/2019, fls. 2442/2447. Em exame ao Painel de Obras GeoPB do TCE-PB na data do relatório continuavam as pendências inicialmente apontadas, conforme os achados de Auditoria (Doc. TC nº 58213/19), sendo, portanto, mantida a irregularidade.

Para o defendente, não há que se falar em insuficiência de controle dos sistemas administrativos, haja vista que a Edilidade sempre cuidou com a mais perfeita ordem dos procedimentos a ela inerentes, inclusive com a determinação expedida ao setor competente para que insira as informações faltantes no sistema GEOPB com a solução de todas as pendências verificadas, não podendo uma única falha ser motivo para gerar reprovação das contas em apreço. Em anexo ao processo já conta inclusive relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

detalhado do responsável técnico, informando as medidas tomadas sobre cada obra com pendência no sistema GEOPB, de modo a esclarecer qualquer dúvida que ainda subsista no relatório da Douta Auditoria.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Segundo os técnicos deste Tribunal (fls. 2643/2644 e 2822/2823), a despesa com pessoal do Município alcançou, ao final de dezembro 2018, a cifra de **R\$ 11.720.207,12**, equivalente a **55,03%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 21.296.341,08**), ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, se somadas as obrigações patronais (**R\$ 2.525.700,47**) aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **66,89%**, NÃO ATENDENDO ao mesmo limite antes citado.

De início, o Prefeito contra-argumenta apresentando 3 (três) percentuais para os gastos com pessoal do Município (art. 19 da LRF), **55,03%**, **66,89%** e **67,72%** (fls. 2643/2644) sinalizando um possível equívoco da Auditoria, que prejudica sobremaneira a defesa no sentido de rebater o referido percentual. Frisa que no ano de 2017, o Município ficou bem abaixo dos limites estabelecidos para o gasto com pessoal, tendo em vista um incremento na Receita através do recebimento de recursos do FUNDEB da ordem de **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais), o que demonstra que não houve aumento da despesa no exercício em tela e sim um aumento da receita no exercício anterior, o qual não ocorreu em 2018. Nesse sentido ainda que sejam consideradas no computo da despesa de pessoal, as obrigações patronais, o que não se espera, tem-se que a ultrapassagem do limite vem das gestões anteriores e que o gestor dentro do possível vem tomando providências no sentido de reduzir os gastos com pessoal gradativamente. A Gestão tem buscado desenvolver ações para reduzir o percentual de gastos com pessoal, estabelecido pelo artigo 19 da LRF, e que se retiradas as obrigações patronais do cálculo da Auditoria, o percentual fica em **55,03%**, bem abaixo do limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Descumprimento de norma legal;**

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 2647/2648 e 2823/2824), com base no Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, verificou a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos. Em que pese o município apresentar o Sistema Horus o qual permite o acompanhamento da entrada e saída (distribuição) dos medicamentos, o painel medicamentos detectou a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, descumprindo, desta forma, normas do SUS. O interessado não juntou aos autos, os nomes dos insumos de altíssima rotatividade, o seu quantitativo e os nomes das pessoas a que foram destinadas.

O defendente admite o cometimento das falhas e informou a utilização do sistema Hórus e que os medicamentos próximos ao vencimento constatados são de alta rotatividade e de valor inexpressivo. Apesar do controle existente na Prefeitura de Pirpirituba, exercido principalmente na Farmácia Básica do município, em que pese também o fato da utilização do Sistema Hórus, que proporciona rigoroso acompanhamento, controle e avaliação dos insumos da Farmácia Básica, acredita-se que não mais se verificará situações divergentes como esta. Mesmo que considerados os apontamentos acima como uma desconformidade eventual, o que se percebe, na prática, é que essa possível inconsistência representa, no contexto e em relação ao volume de aquisições de insumos no exercício, insignificante valor e inexpressível percentual em relação ao total de gastos com essa atividade. Por tais razões e considerando também que esse novo processo de acompanhamento, controle e avaliação, implementado de forma mais contundente, ensinará, com toda certeza, na eficiência no processo de aquisição de medicamentos e insumos. Pugna-se, pois, pela consideração de que este apontamento seja tido como uma pequena falha, portanto relevável, pelas razões e evidências antes expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 264.779,74;**

A Auditoria constatou (fls. 2649/2650 e 2824/2825) pagamentos de pessoal por diversos serviços prestados, dentre eles, serviços prestados no roço de mato e abertura de valas, para a recuperação de estradas vicinais, varrição e limpeza do lixo e entulhos, coleta de lixo nas ruas, serviços de limpeza para restauração da praça, serviços de assessoria técnica, na elaboração dos relatórios quadrimestrais detalhados de prestação de contas da saúde, com o respectivo envio ao conselho municipal de saúde e câmara municipal com apresentação na audiência pública, preenchimento e acompanhamento do rag, análise e acompanhamento do plano anual de saúde e elaboração da prestação de contas de recursos celebrados com órgãos da esfera estadual e federal, no valor de **R\$ 264.779,74**, incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", favorecendo desta forma, à determinação de índices irrealis de pessoal (**Doc. TC nº 14162/2019**). Segundo a Auditoria, trataram-se de atividades repetitivas, corriqueiras e comuns, que se estenderam por todo o exercício, portanto, com atribuições de natureza pública, caracterizam-se como provimento efetivo e os respectivos gastos foram incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", favorecendo desta forma, à determinação de índices irrealis de pessoal, dificultando a produção de relatórios fidedignos que sirvam à administração no processo de tomada de decisões e de controle de seus atos.

Alegou o defendente que se tratam de prestadores de serviços avulsos, que executam seus serviços e ao concluir não tem nenhum vínculo com o município, portanto não estão exercendo atividades do quadro de pessoal do município, motivo pelo qual não estão na folha de pagamento do município. Solicita, por similaridade, ser aplicado o mesmo entendimento contido no Processo TC 4506/15, com relação à não inclusão do elemento de despesa 36 no cálculo da despesa com pessoal por considerá-la controversa em virtude não se terem padronizado as despesas que efetivamente são de pessoal e não tendo a mesma acarretado em acréscimo significativo ao percentual de pessoal, configurou-se em falha formal, sendo elidida naqueles autos.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**

A Auditoria constatou (fls. 2651 e 2825/2826) pagamentos de pessoal por diversos serviços prestados, dentre eles, serviços prestados no roço de mato e abertura de valas, para a recuperação de estradas vicinais, varrição e limpeza do lixo e entulhos, coleta de lixo nas ruas, serviços de limpeza para restauração da praça, serviços de assessoria técnica, na elaboração dos relatórios quadrimestrais detalhados de prestação de contas da saúde, com o respectivo envio ao conselho municipal de saúde e câmara municipal com apresentação na audiência pública, preenchimento e acompanhamento do rag, análise e acompanhamento do plano anual de saúde e elaboração da prestação de contas de recursos celebrados com órgãos da esfera estadual e federal, exercendo funções cujas atribuições são de natureza pública, contínuos e de caráter rotineiro tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos. Essa situação contraria a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (**Doc. TC nº 14162/2019**). Para os técnicos deste Tribunal, grande é o número de prestadores de serviço - elemento de despesa - "3.3.90.36", exercendo atividades corriqueiras, repetitivas, contínuas, típicas de servidores, a exemplo de garis, zeladores, assessorias diversas e outros, não admitidos por concurso público.

A defesa aduziu que todas as contratações supracitadas se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas fundamentais, tais como saúde, educação e assistência social, necessário frisar ainda que muitos ajustes necessitaram ser realizados para se tomar ciência da real situação da Edilidade com relação ao déficit de pessoal, para que, só assim, seja realizado o regular concurso público para preenchimento dos cargos ocupados excepcionalmente, o que já está em andamento. As referidas contratações foram procedidas pela Edilidade, para suprir, em sua grande maioria, os programas federais do Governo Federal, tais como Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, entre outros, de modo que diante desses argumentos e da comprovada excepcionalidade, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

como dos levantamentos já realizados no sentido de que seja providenciado um concurso público pela municipalidade, é que se requer a desconsideração da falha apontada, sobretudo por se ter seguido tudo que determina a legislação vigente e a Constituição Federal.

- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;**
- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

No relato da Auditoria (fls. 2652/2653), não foi apresentado nenhum projeto referente à implantação do aterro sanitário, continuando a Prefeitura Municipal de Pirpirituba a depositar os seus resíduos sólidos a céu aberto, em lixão, descumprindo o Art. 47, inciso II da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 (Doc. TC nº 30961/2019). Ao final, a Auditoria sugeriu recomendar a atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário, evitando a liberação de gás metano para a atmosfera e o chorume, cuja infiltração contamina os lençóis freáticos e os mananciais - fontes de águas puras e cristalinas. Por ocasião da análise de defesa (fls. 2829), concluiu que apesar das providências arroladas pelo Gestor, não houve, até o momento, o menor indício de implantação do aterro sanitário ou um aterro controlado, desta forma, o município permanece não atendendo às exigências do plano nacional de resíduos sólidos.

A Autoridade Responsável alega (fls. 2826/2827) que a Prefeitura Municipal de Pirpirituba, tem realizado ações importantes sobre a gestão de resíduos sólidos no território municipal, tais como ações específicas de planejamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, senão vejamos. Em 2013, integrou o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – CONSIRES que é um importante instrumento e ferramenta para a gestão de resíduos sólidos para os municípios que integram a região do brejo paraibano. O principal objetivo da elaboração de planos intermunicipais de gestão integrada de resíduos sólidos é dar subsídio, via Governo Federal a cooperação com Municípios, para que a gestão e o gerenciamento dos serviços de limpeza urbana sejam de forma integrada, através de um conjunto de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que dêem suporte ao processo gerencial e operacional dos serviços a nível de consórcio público. Não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue regular e emita parecer favorável a aprovação das contas referentes ao exercício de 2018.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da **Subprocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer** anexado aos autos às fls. 2835/2853, com as seguintes considerações:

No que tange a “**não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 206.080,00**”, esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do **Parecer Normativo – TC – 00016/17**. No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, este Parquet opina pela **irregularidade das referidas contratações**.

Quanto à “**ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**”, a irregularidade diz respeito a pendências, em diversas obras, na alimentação do sistema GEO OBRAS, dentre as quais, projeto básico inválido; acompanhamento final inválido; total de medições corretas inválido, data de conclusão da obra incerta; data de recebimento da obra incerta, dentre outras pendências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

Tais inconformidades significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, através do Sistema GEO OBRAS, as informações exigidas pela Resolução Normativa que trata do assunto, ensejando, destarte, **multa legal** com base no art. 56 da LOTCE, bem como o envio de **recomendação** para que o atual gestor proceda ao regular cumprimento da RN TC 04/2017.

Em relação aos “**gastos com pessoal que ultrapassaram o limite legalmente fixado no art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal**”, a defesa reconhece a falha e explica que o desajuste decorreu da diminuição das receitas do FUNDEB e das gestões anteriores. Alega ainda que a Gestão tem buscado desenvolver ações para reduzir o percentual de gastos com pessoal, estabelecido pelo artigo 19 da LRF. Observa-se que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exceder o limite nela previsto e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais, consoante reclama seu art. 55, inciso II, da sobredita norma. Deste modo, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de **multa pessoal** à Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e **recomendação** à atual gestão para que adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Concernente ao “**descumprimento de norma legal**”, a irregularidade não é apenas uma simples falha formal e o principal risco exposto pelo Painel de Medicamentos para o município no exercício foi o de medicamentos adquiridos próximos à data de vencimento que, apesar do baixo valor R\$ 3.371,34, pode ocasionar comprometimento da saúde dos munícipes. Dada a importância dessa informação, o Tribunal de Contas da União elaborou, inclusive, uma cartilha contendo normas para compras de medicamentos com recursos públicos, que garantem a rastreabilidade das operações de entrada e saída desses produtos, auxiliando a Administração na verificação dos medicamentos em estoque ou que foram entregues, em conformidade com as notas fiscais. A falha em comento enseja **aplicação de multa** por descumprimento da norma retromencionada (art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte), bem como **recomendação** à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, disponíveis em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-paraaquisicoes-publicasdemedicamentos>. <http://www.ensp.fiocruz.br/portalenp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

Acerca do “**não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**” e os “**registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**”, inicialmente, observa-se que a maioria dos serviços apontados pelo Órgão Auditor necessariamente não precisaria ser desempenhado por servidores concursados. Havendo possibilidade de também serem executados de forma indireta, por meio de licitação. No entanto, mesmo havendo possibilidade de terceirização, o interessado não acostou documentos pertinentes, tampouco foi colacionada qualquer licitação para contratação de prestadores de serviços ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade. Afastada a hipótese de terceirização, observa-se que as atividades foram desenvolvidas de forma direta pela Prefeitura, sendo assim, deveriam ter sido desenvolvidas por servidores concursados ou por contratados por excepcional interesse público. No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal. Também se verifica que as despesas deveriam ter sido classificadas no grupo de natureza orçamentária 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mas precisamente, no elemento de despesa 04 – Contrato por Tempo Determinado, quando contratados em caráter temporário para atender a situação emergencial, ou no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização. Nesse contexto, deve-se aplicar **multa pessoal** ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e **recomendações** no sentido de prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei.

No que tange à “**falta de construção de aterro sanitário municipal e o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos**”, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estipulou prazo máximo de até dois anos após a sua publicação, ou seja, até 02/08/2012, para as Prefeituras elaborarem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme artigos 18, caput, e 55, bem como determinou que todos os municípios deverão dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos no máximo até agosto de 2014, conforme art.54 da supramencionada legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.367/19

Observa-se que o Município de Pirpirituba ainda não dá efetivo tratamento aos seus resíduos, descumprindo também o prazo máximo e não prorrogado de agosto de 2014. A documentação acostada aos autos apenas comprova algumas etapas embrionárias da fase de planejamento. O fato da municipalidade integrar um consórcio não modifica o panorama de descumprimento da legislação. Assim, a irregularidade deve ensejar a **aplicação de multa** ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, bem como **comunicação do fato ao Ministério Público Comum** para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirpirituba, **Sr. Denilson de Freitas Silva**, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; se abstenha de contratar serviços advocatícios, contábeis e assessorias por inexigibilidade; observar os limites legalmente estabelecidos para gastos com pessoal; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público e realizar concurso público; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; e providenciar o efetivo tratamento aos seus resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**15,49%**), educação (**38,40%**), FUNDEB (**81,35%**), os recolhimentos previdenciários feitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, representando, respectivamente, **97,29%** e **103,24%** do valor estimado para cada um deles, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Denilson de Freitas Silva**, Prefeito do Município de **Pirpirituba/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Denilson de Freitas Silva**, Prefeito do município de **Pirpirituba-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.367/19

4. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,62 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
5. **Assinem-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **Pirpirituba/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.367/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Pirpirituba/PB**

Prefeito Responsável: **Denilson de Freitas Silva**

Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Yanna Nóbrega Macêdo, Aécio Farias de Barros Filho e André Moraes Duarte** (fls. 2834 e 2780)

**MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA-PB –
Prestação Anual de Contas do Prefeito –
Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação
das contas. Regularidade com Ressalvas dos
Atos de Gestão. Aplicação de Multa.
Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0144/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.367/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Pirpirituba-PB, Sr. Denilson de Freitas Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. DENILSON DE FREITAS SILVA**, Prefeito do município de **Pirpirituba-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. **Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,62 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
4. **Assinar-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Pirpirituba/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Assinado 8 de Junho de 2020 às 13:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:55



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL